



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 211, CLASSE 42**

---

**ACÓRDÃO Nº 6.207**  
**(23.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 211, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**ADVOGADO** Gustavo Ferreira Gomes e outros.

**RELATOR** JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar a desistência da representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
23 de setembro do ano de 2009.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 211, CLASSE 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 6.056,14 (seis mil e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/22 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova. No mérito, argumentou que foi candidato nas eleições de 2006 e que sua situação se enquadra no inciso II, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, já que se encontrava limitado pelo valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido.

Asseverou acerca da insignificância do valor em comparação com o total de recursos arrecadados em sua campanha, bem como destacou a inexistência de culpa *lato sensu*, razão pela qual deve prevalecer o princípio da legalidade e as regras hermenêuticas da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos, ou alternativamente, que a sanção eventualmente aplicada seja arbitrada em seu valor mínimo. Juntou os documentos de fls. 23/29.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 211, CLASSE 42**

---

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação, já que o representado não teria comprova o limite de gastos do seu partido.

Em sua sustentação oral, o Ministério Público requereu a desistência da representação, em virtude do documento acostado às fls. 41.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 211, CLASSE 42**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Fernando Ribeiro Toledo, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Estabelece o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que as doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido.

*In casu*, o valor aprovado pelo PSDB- Partido da Social Democracia Brasileira para deputado estadual, nas eleições gerais de 2006, foi de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), pelo que o candidato não excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral ao utilizar recursos próprios no valor de R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais).

Assim, considerando a manifestação do *Parquet* pela desistência, quando de sua sustentação oral, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito.

Com essas considerações, e utilizando do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, voto pela homologação do pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**

<p><b>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>620</u> de <u>23/09/09</u>, foi confendo na <u>63</u>ª sessão <u>Ordinária</u> realizada em <u>23/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>25/09/09</u>, as fls. <u>22</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulineide</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>25/09/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p><u>Paulineide</u> <u>HA</u> Coordenadora de Sessões</p>
---



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 211**

**Prot. 3.223/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar o pedido de desistência da Representação, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.207, de 23.09.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Sessões